



Abandono Afetivo: Contribuições da Teoria da Perda de uma Chance.

Affective Abandonment: Contributions from the Loss of a Chance Theory.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas¹

Lorraine Gonçalves Almeida Rocha²

Tammara Drummond Mendes³

Resumo

O objetivo do presente artigo é estabelecer uma conexão entre o abandono afetivo e a teoria da perda de uma chance, tal relação será explorada nas mais diversas searas do direito de família e do direito cível.

As duas teorias versam sobre a responsabilidade de reparação dos danos. De um lado, o abandono afetivo retrata a negligência ou omissão dos genitores (um ou ambos) em fornecer os cuidados, atenção, afeto e suporte emocional necessários para o desenvolvimento saudável do filho. Do outro lado, a teoria da perda de uma chance aplica-se em casos em que a conduta de um agente priva outra pessoa da oportunidade de obter um benefício ou evitar um prejuízo.

Demonstrar-se que a negligência parental pode ser relacionada com a perda de uma chance, uma vez que, priva o filho de oportunidades essenciais para seu desenvolvimento e bem-estar, ocasionando prejuízos de ordem patrimonial quando este indivíduo atinge a vida adulta.

Ao abordar a temática do abandono afetivo e suas implicações no direito de família, o método dedutivo argumentativo e a análise bibliográfica se revelam ferramentas essenciais para fundamentar cientificamente o estudo.

Palavras-Chaves: Abandono afetivo; perda de uma chance; responsabilidade civil; negligência; direito de família.

¹ Eduardo Augusto Gonçalves Dahas. Pós-Doutor em Psicologia pela EBWU, Pós Doutorando e Mestre em Direito Privado pela Universidade Fumec, Doutor em Direito Processual pela PUC/MG, Advogado e Professor da Faculdade Anhanguera de Belo Horizonte. E-mail: dududahas@yahoo.com.br

² Lorraine Gonçalves Almeida Rocha. Advogada inscrita na OAB/MG 227.799. Mestranda em Direito Público pela Universidade FUMEC. E-mail: lorrainegar@hotmail.com

³ Tammara Drummond Mendes. Advogada inscrita na OAB/MG 218.214. Doutoranda em Administração pela Universidade Fumec. Mestre em Direito Público pela Universidade FUMEC. E-mail: tammaramendes@hotmail.com



Abstract

The objective of this article is to establish a connection between emotional abandonment and the theory of loss of a chance, this relationship will be explored in the most diverse areas of family law and civil law.

Both theories deal with responsibility for repairing damages. On the one hand, emotional abandonment portrays the negligence or omission of parents (one or both) in providing the care, attention, affection and emotional support necessary for the healthy development of the child. On the other hand, the theory of loss of a chance applies in cases where the conduct of an agent deprives another person of the opportunity to obtain a benefit or avoid a loss.

It is demonstrated that parental negligence can be related to the loss of a chance, since it deprives the child of essential opportunities for their development and well-being, causing property losses when these individual reaches adulthood.

When approaching the theme of emotional abandonment and its implications for family law, the argumentative deductive method and bibliographic analysis prove to be essential tools to scientifically substantiate the study.

Key-Words: Affective abandonment; loss of a chance; civil liability; negligence; family law.

1 - Introdução

A família é uma instituição histórica que tem acompanhado a evolução da humanidade, refletindo em sua estrutura os valores e princípios que moldam as relações sociais, religiosas, políticas e culturais de cada sociedade ao longo do tempo e em diferentes contextos. A evolução da família, enquanto entidade, e das relações pessoais e patrimoniais de seus membros, deve-se ao desenvolvimento da sociedade e ao gradual reconhecimento dos direitos e garantias dos indivíduos que a compõem.

A família desempenha um papel fundamental no desenvolvimento das crianças durante a primeira infância, que compreende os primeiros anos de vida, geralmente até os seis anos de idade. Este período é crucial para o desenvolvimento físico, emocional, social e cognitivo da criança. A interação familiar e o ambiente doméstico são determinantes para moldar as experiências e aprendizagens iniciais, que terão repercussões ao longo de toda a vida do indivíduo.





A Constituição da República de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo assim, a constituição colocou a proteção do indivíduo como valor central do ordenamento jurídico. Com a promulgação da constituição ficou estabelecido como princípios norteadores do direito de família, princípios como o da solidariedade, da igualdade, do pluralismo de entidades familiares e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ao longo das últimas décadas o direito de família tem evoluído para reconhecer e proteger os direitos e interesses dos filhos, especialmente no que tange ao dever de cuidado e afeto por parte dos genitores. O abandono afetivo é caracterizado pela negligência ou omissão dos pais em prover o suporte emocional adequado ao desenvolvimento saudável de seus filhos.

É importante ressaltar, que os filhos necessitam do afeto dos pais para atingir sua plena formação psíquica. Em consequência desse tipo negligente de comportamento pode ocorrer “sequelas” na vida das crianças e adolescentes, afetando seu bem-estar emocional, social e até mesmo suas oportunidades futuras.

Na seara do direito, o abandono afetivo não é tipificado como crime, A legislação penal não prevê sanções específicas para a falta de afeto ou presença emocional dos pais na vida dos filhos. Contudo, tem sido reconhecido como uma violação dos deveres dos genitores constituído pelo direito de família. Quando comprovada essa violação dos deveres parentais a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de indenização.

A responsabilidade parental não se limita somente ao sustento material dos filhos, mas incluem também a responsabilidade pelo cuidado emocional e afetivo.

Cabe aos genitores do menor a responsabilidade legal e moral de cuidar, educar e conviver com seus filhos, assegurando-lhes uma formação integral. Este dever está consagrado na Constituição Federal da República de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garante o direito à convivência familiar e comunitária, essencial para o desenvolvimento completo do menor.

O reconhecimento legal do abandono afetivo e a responsabilização dos pais são passos importantes, mas é igualmente crucial investir em prevenção e apoio às famílias para garantir um desenvolvimento saudável e pleno das crianças.

Como consequência ao abandono afetivo que é caracterizado pela ausência de afeto e suporte emocional o menor pode ter graves consequências psicológicas, incluindo baixa autoestima, dificuldades de relacionamento, problemas de comportamento e até transtornos



emocionais como depressão e ansiedade. A omissão afetiva compromete o desenvolvimento equilibrado e saudável do indivíduo.

Conjuntamente a teoria da perda de uma chance, inserida no âmbito da responsabilidade civil, aplica-se nos casos em que a conduta negligente de um agente priva outra pessoa de uma oportunidade significativa de obter um benefício ou evitar um prejuízo. Esta teoria permite a reparação de danos não pela certeza do resultado perdido, mas pela frustração de uma possibilidade real e concreta que foi comprometida pela ação ou omissão do responsável.

Estabelecendo um paralelo entre essas duas teorias, busca-se compreender a relação existente entre a responsabilização dos pais omissos e a reparação dos danos sofridos pelos filhos. Demonstrando que o abandono afetivo não apenas viola os deveres parentais, mas também priva os filhos de oportunidades essenciais para seu pleno desenvolvimento.

Desta forma, a teoria da perda de uma chance concede uma perspectiva para quantificar e reparar os danos oriundos dessa omissão. Ao se comprovar que o abandono afetivo gerou consequências ao desenvolvimento saudável do menor e que em virtude dessas sequelas o filho teve frustrada a oportunidade significativa de sucesso na vida.

Portanto, o filho vítima do abandono afetivo que sofreu com as consequências psíquicas e emocionais de uma vida privada de afeto por um ou ambos os genitores, certamente suportará os danos pela oportunidade perdida de um desenvolvimento pleno e saudável. Este dano poderia ser evitado caso o agente (os pais) tivesse adotado uma conduta moral e jurídica correta em relação ao cuidado emocional e afetivo do filho.

2 - Abandono Afetivo

Entende-se que a instituição familiar é uma das mais antigas e fundamentais unidades sociais, esta instituição desempenha uma função de suma importância no desenvolvimento da sociedade. Cabe a família fornecer suporte emocional, social, educacional e econômico aos seus membros, além de transmitir valores, cultura e normas comportamentais.

A família é a primeira e a mais importante constituição da criança, sendo de extrema importância para seu desenvolvimento em todas as fases de sua vida. Com a evolução da sociedade o debate jurídico quanto ao bem-estar psicológico e emocional das crianças e adolescentes vem ganhando espaço. O reconhecimento e garantia de direitos imateriais visando



a proteção do menor já é uma realidade perante os tribunais, assim como, a responsabilização civil em decorrência do abandono afetivo.

Nessa perspectiva Aduino de Almeida Tomaszewski e Diego Fernandes Vieira (2021), entendem que:

A convivência familiar entre pais e filhos sofreu e sofre grandes mudanças conforme o caminhar social e jurídico. Enquanto antes era inimaginável a responsabilização civil dos pais pelos danos patrimoniais e existenciais causados aos filhos, hoje não existe qualquer dúvida de sua aplicabilidade e importância para com a proteção dos direitos e da dignidade da criança e adolescente. Responsabilizar os pais pelos danos que estes causam aos seus filhos, não se reveste apenas de um caráter punitivo, mas vai além, deve observar as outras funções, sendo elas a reparatoria/compensatória, pedagógica e acima de todas a preventiva. (Tomaszewski, Vieira, 2021, p. 70)

Logo, abandono afetivo se traduz na falha da função da família e direta agressão ao direito do menor em conviver com ambos os pais. Essa agressão é uma violação direta do princípio da dignidade da pessoa humana, pois nega à criança ou adolescente o direito fundamental ao afeto, ao cuidado e ao suporte emocional necessários para um desenvolvimento integral.

Quando a família falha no seu dever de cuidado e afeto o poder judiciário precisa usar dos meios coercitivos para punir o genitor que deu causa ao abandono e reparar o dano causado ao menor.

Com base nessa percepção, Flávia Piovesan (2013) aduz que:

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil (Piovesan, 2013, p. 84).

O princípio da dignidade da pessoa humana é a base do Estado Democrático de Direito e encontra no núcleo familiar elementos apropriados para seu desenvolvimento. Nesta perspectiva, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem o direito à convivência familiar e comunitária como um direito fundamental das crianças e adolescentes. Este direito inclui não apenas a provisão material, mas também o cuidado emocional e afetivo.

A Constituição da República de 1988, estabelece em seu artigo 227 e 229, o direito à convivência familiar, bem como, o dever dos pais em assistir e educar os filhos.



Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (Brasil, 1988)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, também traz o direito à convivência familiar, bem como, a vedação a qualquer forma de negligência ou violência à criança ou adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (Brasil, 1990)

Nota-se que a legislação ao versar sobre os direitos das crianças e adolescentes, também traz um rol de obrigações por parte dos pais. Tanto os direitos das crianças quanto os deveres dos pais têm o objetivo de assegurar o direito fundamental ao desenvolvimento pleno e sadio do menor.

A implementação de políticas públicas voltadas para a proteção da infância e o fortalecimento dos laços familiares é fundamental para garantir que todas as crianças tenham acesso ao amor e ao cuidado de que necessitam.

Nesta perspectiva, a falta de afeto compromete a dignidade do indivíduo, afetando seu desenvolvimento psicológico e emocional. Ao privar a criança ou adolescente do suporte emocional necessário, o abandono afetivo compromete seu direito de alcançar seu potencial máximo.

Ainda, ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, está o princípio da afetividade. Este princípio dentro do âmbito familiar é um elemento essencial ao desenvolvimento humano, influenciando profundamente a formação emocional, psicológica e social dos indivíduos. Desde os primeiros anos de vida até a idade adulta, a qualidade das interações afetivas que uma pessoa experimenta tem um impacto significativo em sua saúde mental, bem-estar geral e capacidade de estabelecer relações saudáveis.



Maria Berenice Dias (2021) afirma que:

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. Ganhou status de valor jurídico a partir do momento em que as ciências psicossociais coloriram o direito. (Dias, 2021, p.77).

A afetividade quanto conceito refere-se às emoções, sentimentos e vínculos emocionais que uma pessoa desenvolve ao longo da vida. Estes sentimentos inclui o amor, carinho, empatia, compaixão, pode ocorrer também sentimentos negativos como a tristeza e a raiva, tanto os sentimentos positivos quanto os negativos fazem parte da experiência humana.

Quando externalizada a afetividade esta se expressa através de gestos, toques, palavras e comportamentos que demonstram cuidado e consideração pelos outros. Desta forma, entende-se que a afetividade está relacionada com o afeto existente dentro das relações familiares.

Ao entender que a afetividade é o elemento chave para o desenvolvimento cognitivo da criança, o ordenamento jurídico brasileiro se preocupou em fazer do afeto um elemento que compõe a sensação de bem-estar. Em virtude disso, determinou por meio de normas e leis que toda criança tivesse direito à afetividade.

Corroborando com o exposto Ricardo Calderón (2017) afirma que:

A partir dessa observação, é possível destacar que o princípio da afetividade jurídica possui duas dimensões: uma objetiva, que é retratada pela presença de eventos representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva; e outra subjetiva, que se refere ao afeto anímico em si, o sentimento propriamente dito. A verificação dessa dimensão subjetiva certamente foge ao Direito, e, portanto, será sempre presumida, o que permite dizer que, uma vez constatada a presença da dimensão objetiva da afetividade, restará desde logo presumida a sua dimensão subjetiva. (Calderón, 2017, p. 102).

O direito a uma vida familiar com afeto é um direito fundamental da criança, sendo compreendida como uma garantia social que visa promover um ambiente familiar estável e equilibrado.

Quando o direito do menor é violado e em decorrência desta violação, à criança em desenvolvimento sofre com as consequências do abandono afetivo é possível pleitear judicialmente indenização por danos morais. Por se tratar de uma questão subjetiva, a prova do abandono afetivo se torna mais complexa. A prova deve demonstrar a negligência/omissão afetiva dos pais e o impacto negativo dessa omissão ou negligência no desenvolvimento emocional e psicológico da criança ou adolescente.



É essencial demonstrar que a falta de afeto deixou sequelas na vida da criança ou adolescente. A prova deve ir além da simples ausência física, focando no dano emocional causado.

Em conexão com as considerações acima Maria Berenice Dias (2021) considera que:

A falta de convívio com os pais, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severos danos psicológicos a comprometer o desenvolvimento saudável dos filhos. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. A ausência da figura paterna pode tornar os filhos pessoas inseguras. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência de sequelas psicológicas deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor. (Dias, 2021, p.142)

Desta forma, a indenização é uma forma que a vítima do abandono afetivo tem de reparar/compensar os danos psicológicos sofridos. A indenização não diminui ou anula o sofrimento da vítima, mas deve-se levar em conta também o caráter punitivo, preventivo e educativo da indenização nestes casos.

É importante destacar, que o abandono afetivo não é tipificado como crime no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Penal Brasileiro tipifica o abandono material (artigo 244) e o abandono intelectual (artigo 246), mas não o abandono afetivo. Contudo, isso não significa que ele esteja isento de consequências legais. Pais que não cumprem com seus deveres afetivos podem ser responsabilizados civilmente.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende de que é possível a reparação do dano ocorrido em virtude do abandono afetivo. Ainda de acordo com o entendimento do TJMG, o afeto é um elemento subjetivo e a vítima deve comprovar que a conduta omissa/negligente de seu genitor provocou danos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO - POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL - CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO COMPROVADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - REDUÇÃO DO VALOR - POSSIBILIDADE - CAPACIDADE FINANCEIRA REDUZIDA DO GENITOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Segundo entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça, em caráter excepcionalíssimo, é juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais fulcrado no abandono afetivo - O sucesso da pretensão indenizatória com fundamento no abandono afetivo exige a comprovação da conduta omissiva do pai em relação ao filho -, dano - abalo psicológico sofrido por este -, nexos de causalidade entre o ato ilícito praticado por aquele e dano sofrido por este - O fato de o autor ter comprovado os requisitos da responsabilidade civil ("ex vi" do art. 186 do Código Civil), impõe a manutenção da



sentença que julgou procedente seu pedido de indenização por abandono afetivo - Restando demonstrado que o valor fixado a título de indenização está além das condições econômicas do apelante, impõe-se a redução do valor de forma a adequá-la à realidade das partes - Recurso parcialmente provido.

(TJ-MG - Apelação Cível: 0030381-48.2016.8.13.0242, Relator: Des.(a) Élio Batista de Almeida (JD Convocado), Data de Julgamento: 19/02/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especial, Data de Publicação: 20/02/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO DO GENITOR EM RELAÇÃO À FILHA - REQUISITOS NECESSÁRIOS - ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL E DANO - REPARAÇÃO DE CARÁTER EXCEPCIONAL - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NATUREZA SUBJETIVA DO AFETO - CONDUTA ANTIJURÍDICA NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO NEXO CAUSAL - SENTENÇA REFORMADA. - O colendo STJ já entendeu pela possibilidade jurídica do pedido de indenização por abandono afetivo, em casos excepcionais, desde que demonstrada efetivamente a ação ou omissão relevante, que represente violação ao dever de cuidado dos genitores, bem como o dano moral sofrido e o seu nexo de causalidade com o ato - O afeto possui natureza subjetiva, razão pela qual o pedido de indenização por abandono afetivo não pode ser baseado tão somente em "possibilidades", mas necessita da demonstração concreta da conduta, do nexo causal e do dano, sobretudo com vistas a evitar eventual monetização ou mercantilização de sentimentos - Embora manifesta a mágoa da filha pelas situações narradas nos autos, não há razões jurídicas para condenar o genitor ao pagamento de indenização por abandono afetivo, sobretudo em se considerando que ausente prova concreta da conduta antijurídica e do nexo causal, ou seja, que os danos sofridos pela autora decorreram do alegado abandono afetivo - Recurso provido.

(TJ-MG - Apelação Cível: 5003782-36.2020.8.13.0148, Relator: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, Data de Julgamento: 08/03/2024, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 08/03/2024)

Os julgados acima evidenciam que, para a vítima do abandono afetivo pleitear indenização em face de seu genitor que o abandonou, é necessário a comprovação de um dano concreto, faz-se necessário comprovar as consequências fáticas que esse abandono gerou no filho. Essa prova poderá ocorrer por meio de laudos médicos e de outros profissionais que atestem o comprometimento no desenvolvimento mental, psicológico e emocional do filho.

Embora a produção de provas acerca do abandono afetivo seja complexa e desafiadora, essa produção de prova adequada é essencial para a reparação dos danos e para a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana. A conscientização sobre a importância do afeto para o desenvolvimento sadio do menor é de suma importância para assegurar a justiça e o bem-estar das crianças e adolescentes vítimas de abandono afetivo.

Relevante se faz destacar que não há como compelir o genitor a amar seu filho, o amor é um sentimento espontâneo e subjetivo, que não pode ser imposto ou exigido por meio de medidas legais. Entretanto, é possível responsabilizá-lo pela omissão em suas responsabilidades parentais. Embora o amor não possa ser comprado ou vendido, a reparação financeira serve



como um reconhecimento da responsabilidade parental e como um meio de compensar os danos sofridos pela vítima. No entanto, o que se discute é a paternidade responsável, em que o dever de assistência moral e psicológica é um dever jurídico e não uma simples faculdade.

3 - A Perda de uma Chance em Decorrência do abandono afetivo

A teoria da perda de uma chance é uma teoria jurídica que permite a reparação de danos decorrentes da privação de uma oportunidade concreta e real, de se obter um benefício ou evitar um prejuízo.

Embora esta teoria não tenha previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, a privação de oportunidade foi importada do direito francês, e vem se desenvolvendo na doutrina e jurisprudência brasileira.

O conceito da teoria da perda de uma chance estabelece que a indenização deve ser outorgada não pelo resultado final que poderia ter sido alcançado, mas pela oportunidade perdida. Esta teoria busca equilibrar a necessidade de reparação justa com a incerteza inerente ao resultado final, reconhecendo que a chance perdida, por si só, possui um valor econômico e deve ser compensada.

É importante ressaltar, que assim como na reparação civil (tanto por dano moral, quanto por dano material) é necessário a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado. Neste caso, também é necessário a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente, no caso o genitor e a perda concreta de uma chance do filho em ter um pai. Nota-se que não se leva em consideração o resultado final, de como seria a relação afetiva familiar, pois tal evento é incerto.

Deste modo, o dano consiste na oportunidade frustrada de se obter um benefício, que no caso em tela seria a oportunidade de conviver com o pai, esse dano deve decorrer da conduta antijurídica de um agente.

Corroborando com o exposto, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto (2024) afirmam que:

Só se viabiliza a compreensão da perda de uma chance a partir do momento em que conceituamos o dano juridicamente relevante – seja ele patrimonial ou extrapatrimonial – como a lesão a um interesse concreto e merecedor de tutela. A partir dessa premissa, demonstraremos que quando alguém é privado de uma chance seria e efetiva, o dano traduzira uma lesão a uma legítima expectativa, que eventualmente



será objeto de reparação, da mesma forma que danos emergentes, lucros cessantes e o dano extrapatrimonial. (Rosenvald, Neto, 2024, p.931)

É relevante ainda salientar, que existe uma diferença entre perda de uma chance e lucros cessantes. Os lucros cessantes correspondem a um prejuízo patrimonial certo, ou seja, a vítima deixa de receber tal acréscimo patrimonial que já era certo, por ato ilícito de outrem. A perda de uma chance pode abranger também bens juridicamente tutelados não materiais.

A perda de uma chance quando relacionada ao abandono afetivo, versa sobre as consequências que o filho suporta em virtude da omissão/negligência do pai no decorrer da sua vida. O genitor quando não honra com suas obrigações parentais frustra a oportunidade do filho de se desenvolver em condições mais favoráveis.

Quando um pai negligencia seu papel emocional, a criança perde a chance de experimentar a paternidade em sua totalidade. Isso inclui não apenas o suporte financeiro, mas, mais importante, o suporte emocional e a orientação necessária para enfrentar os desafios da vida. A perda dessa oportunidade pode ter efeitos devastadores.

Compreende-se então, que a convivência afetiva poderia ter contribuído com o desenvolvimento psíquico, moral, existencial, profissional, dentre tantos outros quanto seja possível especular.

De acordo com texto publicado por Anna Luisa Praser repórter da Agência Brasil em 2023, a estimativa era que 11 milhões de mulheres criavam sozinhas seus filhos. O texto releva ainda dados da Associação Nacional dos Registradores (ARPEN) que em 2023, 106 mil crianças foram registradas sem o nome do pai. Essas crianças não tiveram a oportunidade de conviver com o genitor, tampouco de experimentar o afeto paternal. (Agência Brasil, 2023).

A negligência emocional dos pais pode ser interpretada como a perda de várias oportunidades de uma paternidade/maternidade presente que são essenciais para o desenvolvimento saudável do filho.

Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa (2015) consideram que:

A história da família contemporânea, fundada no afeto, nos mostra que, em seu cerne, a única causa que vale a pena, afinal, é a pessoa. E, se a preocupação é a pessoa, em casos de abandono parental há uma perda efetiva de uma oportunidade séria e real de convivência familiar, devido à negligência parental, de perda imensurável, devendo a condenação ter caráter também pedagógico. Portanto, o abandono afetivo pode ter como consequência a aplicação da teoria da perda de uma chance. (Madaleno, Barbosa, 2015, p. 407)



Neste sentido, os tribunais brasileiros vêm reconhecendo a aplicação da teoria da perda de uma chance em casos de abandono afetivo. As decisões judiciais têm enfatizado a importância de reparar não apenas o dano direto causado pela negligência, mas também as oportunidades de desenvolvimento que foram perdidas como resultado dessa omissão.

O Superior Tribunal de Justiça tem firmado precedentes importantes sobre o abandono afetivo e a responsabilidade civil dos pais. Em diversos julgados, o Tribunal reconheceu que a ausência de afeto e cuidado emocional por parte dos pais pode causar danos significativos aos filhos, justificando a reparação financeira. Assim o Tribunal tem reconhecido que o abandono afetivo pode resultar na perda de diversas oportunidades de desenvolvimento pessoal, social e profissional, aplicando a teoria da privação da oportunidade para justificar a reparação.

Entretanto, para que haja a aplicação dessa teoria o dano resultante deve ser mensurável e quantificável, o que pode incluir avaliações de médicos, psicólogos, equipe escolar, demonstrando os impactos negativos no desenvolvimento da criança ou adolescente.⁴

Deve-se estabelecer um nexo causal claro entre a omissão dos pais e a perda da oportunidade do filho, demonstrando que a ausência de afeto foi determinante para a privação da chance de desenvolvimento mental saudável.

Corroborando com o exposto, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Min. Nancy Andrighi (2012) em seu voto admite o ressarcimento civil em decorrência do abandono afetivo.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelasse irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)



CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo **prescreve no prazo de três anos** (Código Civil, art. 206, § 3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(STJ - REsp: 1579021 RS 2016/0011196-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2017) (grifo nosso)

A primeira decisão acima reforça sobre a importância do cuidado emocional e afetivo na responsabilidade parental, destacando que a negligência afetiva é tão grave quanto a omissão de cuidados materiais. No entanto, a segunda decisão chama atenção quanto a prazo prescricional a criança ou adolescente que sofreu abandono afetivo tem até 3 anos após completar 18 anos para ajuizar a ação indenizatória.

Assim, de acordo com o Código Civil de 2002 em seu artigo 206, §3º, V em que versa sobre o prazo prescricional. E o artigo 198 que versa sobre as causas que suspendem ou interrompem a prescrição, temos que:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

V - A pretensão de reparação civil;

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - Contra os incapazes de que trata o art. 3º (Brasil, 2002).

Essa interpretação do prazo prescricional visa garantir que as vítimas de abandono afetivo tenham tempo suficiente para buscar reparação pelos danos sofridos, especialmente considerando a vulnerabilidade e a dependência dos menores de idade.

Em muitos casos em que há comprovação do abandono afetivo é perfeitamente possível a aplicação da teoria da perda de uma chance, onde uma oportunidade foi perdida, pelo cometimento de um fato antijurídico. Entretanto, dado ao caráter subjetivo das relações afetivas familiares a produção de provas tende a ser mais complexa. Para lidar com essa complexidade,



a atuação de uma equipe multidisciplinar é essencial, garantindo uma análise abrangente e minuciosa das situações apresentadas.

Portanto, os filhos vítimas de abandono afetivo podem e devem buscar reparação pelo dano sofrido em virtude de uma vida negligenciada por seu genitor. Demandar por indenização seja com fulcro no abandono afetivo, no abandono material ou na perda de uma chance é um direito do filho abandonado.

4 - Considerações Finais

Dado ao exposto, nota-se que o direito de família evoluiu substancialmente ao longo das últimas décadas, ampliando a proteção da criança e do adolescente, assim como a proteção das relações familiares. O afeto tem sido reconhecido como elemento dotado de valor jurídico e indispensável ao desenvolvimento mental e saudável do menor.

A Constituição da República, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) buscaram positivar direitos e garantias fundamentais, visando o melhor interesse do menor.

Essa abordagem humanizada do direito de família reflete uma mudança significativa na forma como as relações familiares são entendidas e protegidas pelo sistema jurídico. Nesse contexto, o afeto passa a ser reconhecido como um elemento central, influenciando a interpretação e a aplicação das normas legais voltadas à proteção das relações familiares.

A proteção jurídica das relações familiares com base no afeto implica uma abordagem mais empática e compreensiva. O afeto é visto não apenas como um sentimento, mas como um direito que deve ser garantido.

O presente artigo evidencia a importância de se reconhecer e combater o abandono afetivo, a fim de garantir que as necessidades afetivas dos menores sejam atendidas, proporcionando-lhes um ambiente seguro e amoroso para seu crescimento.

No contexto jurídico, especialmente no direito de família, a negligência emocional por parte dos pais é um problema sério que pode resultar em danos significativos ao desenvolvimento da criança. A teoria da perda de uma chance, se refere à privação de uma oportunidade concreta e real. Nesse caso, trata-se da oportunidade de ter uma paternidade presente e participativa, fundamental para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança.



É importante reconhecer que o filho teria melhores chances na vida e que em virtude do abandono tais chances foram frustradas, por uma conduta antijurídica do genitor. Assim essa conduta deve ser analisada levando-se em consideração a teoria da perda de uma chance, para que o dano possa ser compreendido como a privação de uma oportunidade.

Insta ressaltar, que tanto o abandono afetivo, quanto a perda de uma chance deve ser somada ao quantificar o valor da indenização. O genitor que abandona é condenado a uma pena pecuniária, essa condenação não resolve os problemas sociais decorrentes de uma paternidade irresponsável. A indenização é um instrumento de compensação do dono psíquico, porém não anula ou diminui o sofrimento do filho, que se viu privado de conviver com o pai.

A produção de provas em casos de abandono afetivo é um processo complexo que envolve diversos aspectos a serem observados. A dificuldade reside em demonstrar a falta de cuidado emocional e suas consequências na vida do filho. As sequelas psicológicas que restaram ao filho em virtude do abandono devem ser comprovadas por laudos de equipes multidisciplinares, como psiquiatras, psicólogos, professores, entre outros.

Deste modo, a produção de provas em casos de abandono afetivo é um desafio devido à natureza subjetiva do afeto e das relações emocionais. No entanto, com uma abordagem cuidadosa e multidisciplinar, é possível reunir evidências que demonstrem o impacto negativo do abandono na vida da criança.

Legislação e a jurisprudência brasileira tem evoluído para reconhecer a importância do afeto no desenvolvimento infantil e a necessidade de responsabilizar pais negligentes. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a possibilidade de indenização por abandono afetivo, destacando que a ausência de afeto parental pode gerar danos emocionais significativos. Ainda é necessário avançar no reconhecimento pleno do abandono afetivo em todos os tribunais do país, para garantir uma jurisprudência uniforme.

O fundamento para essas decisões está no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição. A negligência afetiva é vista como uma violação desse princípio, justificando a reparação civil.

Em suma, para garantir a efetivação plena desses direitos, é essencial continuar aprimorando as leis, promovendo a educação parental e enfrentando os desafios na produção de provas.

Referencias





BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em 20 de jul. de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso 20 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso 20 de jul. de 2024.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASTRO, Yuri Silva de. GONÇALVES, Jonas Rodrigo. COSTA, Danilo da. **Função social da família: responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo**. Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros, Ano 13, Vol. XIII, n.44, jan.-jul., 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.6954434>. Acesso 20 de jul. 2024.

COSTA, Natália Winter da. RAMOS, André Luiz Arnt. **Responsabilidade por Abandono Afetivo nas Relações Paterno-Filiais: Um Retrato do Estado da Questão na Literatura e nos Tribunais**. Revista IBERC. v. 3, n. 1, p. 1-18, jan.-abr./2020. Disponível em: <https://doi.org/10.37963/iberc.v3i1.106>. Acesso 20 de jul. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DRISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1159242/SP**, Rel. Min. Nancy Andriahi, terceira turma. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em 22 de jul. 2024.

DRISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1579021/RS**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, quarta turma. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271579021%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271579021%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271579021%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271579021%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso 22 de jul. 2024.

MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 407.



MATA, Lucileide Pinto da. SILVA, Felício Cordeiro da. **Abandono Afetivo na Perspectiva Legal: Análise Jurídica e Implicações Sociais**. REVISTA FOCO, 17(5), e5069. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n5-132>. Acesso em 22 de jul. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível: 0030381-48.2016.8.13.0242**, Rel. Des.(a) Élito Batista de Almeida (JD Convocado), Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2173747545>. Acesso em 23 de jul. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível: 5003782-36.2020.8.13.0148**, Rel. Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2220196082>. Acesso em 23 de jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

Portal de Transparência. **Painel Registral**. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em 22 de jul. de 2024.

PRASER, Anna Luisa. **No Brasil, 11 milhões de mulheres criam sozinhas os filhos**. Agência Brasil – Rio de Janeiro. Publicado em 18/08/2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/no-brasil-11-milhoes-de-mulheres-criam-sozinhas-os-filhos#:~:text=Levantamento%20da%20Associa%C3%A7%C3%A3o%20Nacional%20dos,dos%20106%20mil%20at%C3%A9%20julho>. Acesso em 22 de jul. 2024.

REZENDE, Maria Júlia Andrade. COSTA, Vanuza Pires da. **Evolução Jurídica do Abandono Afetivo no Brasil**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.10. n.05.maio. 2024.ISSN -2675 –3375. doi.org/10.51891/rease.v10i5.13985

ROSENVALD, Nelson. NETO, Felipe Braga. **Responsabilidade Civil: Teoria Geral**. Indaiatuba, SP: Ed. Foco, 2024.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida; VIEIRA, Diego Fernandes. **Responsabilidade civil dos pais em face da convivência familiar: a compensação dos danos imateriais para além da indenização**. Revista Meritum, Belo Horizonte, vol. 16, n. 2, p. 69-84, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i2.8447>. Acesso em 20 de jul. 2024

